



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003105/91-15

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.596

Recurso nº: 88.848

Recorrente: BALLESTEROS BALLESTEROS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

394

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	n.º 19, 04, 1994
C	Rubrica

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Inexistência de contra-provas. Exigência sustentada em levantamento feito com base na escrita da empresa. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BALLESTEROS BALLESTEROS & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.003105/91-15
Recurso nº: 88.848
Acórdão nº: 203-00.596
Recorrente: BALLESTEROS BALLESTEROS E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 06) por omissão de receita operacional no ano de 1986, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e caracterizada pela diferença não-comprovada entre os depósitos bancários efetivados pela pessoa jurídica e as receitas brutas de vendas registradas na escrituração comercial.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 08/20), na qual mantém em síntese as mesmas alegações de sua defesa integrante do processo principal.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 23, afirmando que o presente processo refere-se à tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a dada no processo matriz, no qual opina pela manutenção parcial do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 30/31, julgou procedente, em parte, o lançamento, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 25/29), cuja ementa destaca:

"OMISSÃO DE RECEITAS: Caracteriza-se por depósitos bancários em montante incompatível com as vendas a vista contabilizadas. Compensados valores relativos a Transferências interbancárias, cheques devolvidos, venda de ativo e o saldo de caixa do exercício anterior".

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 37/39), alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, anexando ao feito xerox dos cheques enviados pelos Bancos após o protocolo da peça contestatória, que irão por certo alterar a decisão prolatada.

As fls. 47, consta Despacho nº 202-00.641, do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa do presente auto em diligência junto à repartição de origem para que a mesma tão logo disponha da decisão em última



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003108/91-15
Acórdão nº: 203-00.596

instância administrativa no processo de exigência do IRPJ, providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste, cópia do Acórdão nº 106-4.747, de 11 de agosto de 1992, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003105/91-15
Acórdão nº: 203-00.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A Recorrente insiste em alegar que o Banco Bamerindus do Brasil S/A tem as cédulas dos cheques, nos valores suficientes para comprovar a inexistência de omissão de receitas, no quantum subsistente na exigência fiscal.

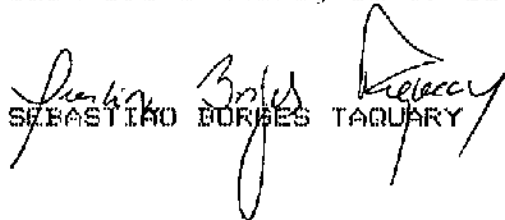
Aliás, desde sua impugnação, que a Recorrente fala nesse seu meio de defesa. Porém, não trouxe ela esses comprovantes, esperando do referido Banco Bamerindus S/A, nem tomou ela quaisquer providências, no sentido de esses comprovantes chegarem aos autos.

E, em se tratando, como se trata, de matéria da defesa, não era de se esperar que o Fisco providenciasse tais provas, em prol da Recorrente.

A decisão da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 211/216) veio negando provimento ao recurso interposto na área do Imposto de Renda, à mingua de contraprovas capazes de infirmar a exigência ali feita, e, por consequência, não resulta, no caso, qualquer prova ou argumento eficazes, no sentido de sustentarem o recurso.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY